



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.911239/2011-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.342 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Assunto TEMPESTIVIDADE
Recorrente SGS LABMAT - ANALISES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora certifique a data correta da interposição do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-109.810, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado no valor de R\$1.744,41.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.342 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.911239/2011-81

Trata-se do Despacho Decisório nº 009870313, emitido pela DRF Piracicaba (e-fls. 454) referente ao PerDcomp com demonstrativo de crédito nº 33288.22714.271108.1.3.02-0179, crédito do tipo saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário 2007:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF PIRACICABA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 009870313

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.918.961/0001-95	LABMAT ANALISES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33288.22714.271108.1.3.02-0179	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	13888-911.239/2011-81

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	30.870,81	0,00	0,00	0,00	0,00	30.870,81
CONFIRMADAS	0,00	26.646,86	0,00	0,00	0,00	0,00	26.646,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.799,58 Valor na DIPJ: R\$ 18.799,58
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 30.870,81
IRPJ devido: R\$ 12.071,23
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 14.575,63
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.500,24	900,04	1.361,77

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório", Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); inciso II do Parágrafo 1º do art. 5º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

2 Do total do direito creditório pretendido – R\$ 18.799,58 -, a DRF reconheceu saldo negativo disponível de R\$14.575,63.

3 Do exposto o direito creditório discutido na presente lide é de R\$ 4.223,95.

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial
13888-911.239/2011-81	02.918.961/0001-05	SGS LABMAT - ANALISES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA

Situação/Providência do processo Início situação Início providência

ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO 15/12/2011

Inf. Geras
Inf. Compl.
DCOMP
PER
Quest/Aprec.
O.E./Lote
Compens.
Indisp.
Resumo
Providenc.
Deb.Prev.
Proc. Vinc.
Ut. Ver. Fisc.

instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	18.799,58	14.575,63	14.575,63	0,00	0,00
DRJ		4.223,95				

4 Segundo o Despacho Decisório, a DRF realizou a análise do direito creditório, mas não confirmou todas as retenções na fonte pretendidas para compor o direito creditório, e-fls. 605/610.

5 Pelo exposto, a DRF homologou de forma parcial a compensação declarada no PER/DCOMP nº 33288.22714.271108.1.3.02-0179.

6 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório por A.R dos correios em 22.11.2011 (e-fls. 612).

7 Em petição recebida em 15.12.2011 (e-fls. 2), o interessado alega que:

a diferença apontada pela RFB para a não homologação da compensação e para a cobrança do crédito tributário é baseada na não confirmação de algumas retenções na fonte que foram informadas para a composição do crédito transmitido através do PER/DCOMP nº 33288.22714.271108.1.3.02-0179;

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.342 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.911239/2011-81

segundo o detalhamento do crédito e da análise realizada, R\$18.231,76, relativo a retenções na fonte, foi confirmado de forma integral, e R\$8.415,10 foi confirmado de forma parcial, totalizando o valor reconhecido de R\$26.646,86 de retenções na fonte de imposto de renda;

os valores não confirmados não foram justificados pela RFB e tratam-se de retenções verídicas, sem as quais não há como compor o crédito;

está sendo punido duplamente; primeiro quando da ocasião da retenção na nota fiscal por ocasião da emissão ao cliente, onde foi recebido o valor líquido, considerando as retenções na fonte; segundo, quando não aceitam tais retenções sofridas para utilização com direito creditório e compensação de outros débitos tributários;

há de se considerar as antecipações dos tributos através das retenções sofridas;

o art. 650 do RIR/99 determina que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período e em momento algum condiciona a dedução ao pagamento pelo responsável tributário;

como prova das retenções sofridas, anexou aos autos os livros contábeis e as notas fiscais emitidas, onde consta o destaque para a retenção dos impostos.

8 À vista do exposto, o interessado requer a reforma do Despacho Decisório proferido pela DRF, para que a compensação pleiteada seja integralmente deferida.

9 Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 4/573.

10 Nesta Turma anexei os documentos de e-fls. 641/727.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, decidiu por julgá-la procedente em parte para reconhecer ao Recorrente o direito creditório no valor de R\$1.744,41.

Inconformada com parte da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:

“A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil nega ao contribuinte o direito a restituição simplesmente pelo fato deste não ter apresentado os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e não fazer prova da retenção do imposto, em detrimento dos outros comprovantes apresentados no processo, como as notas fiscais de prestação de serviços, o razão contábil que demonstra o desconto dos impostos pela fonte pagadora, sem sequer diligenciar ao contribuinte e a fonte pagadora os recolhimentos e os descontos.

E fato que o contribuinte arcou com o ônus desse imposto, pois teve em seu faturamento o desconto na fonte das nossas notas fiscais emitidas contra as fontes pagadoras.

O contribuinte está sendo punido duplamente, primeiro: quando da retenção do imposto de renda na fonte por ocasião da emissão de nossa nota fiscal para o cliente, onde deixamos de receber o referido valor, fazendo com isso um adiantamento ao Governo, do nosso imposto, ainda que, não tenhamos imposto devido; segundo: quando não aceitam nosso imposto, pago antecipadamente, como parte para composição do saldo negativo de imposto de renda, para utilização como compensação de outros débitos junto a Receita Federal. Deveriam manter critério uniforme e consistente, e não esse onde apenas o contribuinte tem o ônus, tem a obrigação, e Governo com nada se responsabiliza:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.342 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.911239/2011-81

Há que considerar ainda: na LEGISLAÇÃO, onde quer que seja, inexistente menção a esse tipo de procedimento, pois, em sua principal está:

Tratamento do imposto:

Art. 650. O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela beneficiária (Decreto-Lei 2 030. de 1983. art. 2º, § 12).

O enquadramento legal apresentado no Acórdão é baseado em legislação que não condiz com a realidade atual, onde o informe de rendimentos seria a única forma de constatar o recolhimento pela fonte pagadora e, conseqüentemente, teria esta efetuado o recolhimento.

A retenção é uma forma de pagamento e não há o que discutir nesse sentido. O pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário perante o CTN - Código Tributário Nacional.

A pessoa que a lei ordena que substitua o contribuinte é chamada de "responsável por substituição" ou, ainda, "contribuinte substituto", ou "substituto tributário". Ela, como terceira pessoa escolhida, vem e ocupa o lugar do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador. Isso ocorre de forma corrente com o imposto de renda retido na fonte. Conceitos esses baseados no art. 45 do CTN, onde diz (...)

E ainda, o CTN, em seus artigos 157 a 169, determinam as modalidades diretas de extinção do crédito tributário, onde o pagamento deve ser feito em pecúnia (cheque, dinheiro ou algo que exprima). Portanto, há que se dizer: quando a disponibilidade do tributo já está em poder daquele responsável pelo recolhimento, considera-se pago e extinto aquele crédito tributário.

O artigo 650, do RIR, determina que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual. Em momento algum condiciona essa dedução ao pagamento pelo responsável tributário. A responsabilidade pelo recolhimento compete à fonte pagadora. O imposto de renda incidente sobre serviços profissionais, determinados no artigo 717. do RIR, devem ser recolhidos utilizando o código de receita 1708. Não há como atribuir o pagamento do mesmo tributo a duas pessoas ao mesmo tempo. Isso seria um absurdo Esse sistema é extremamente burocrático e não atinge ao objetivo do Governo, por que acaba sendo ineficaz quanto a apurar eventuais sonegadores que são delatados pela retenção. Ele é um instrumento oneroso e atribui o ônus todo ao prestador do serviço e beneficiário dos rendimentos, excluindo de toda forma aquele que toma o dinheiro para si e não repassa ao Governo, este sim o verdadeiro SONEGADOR.

Além disso, diante aos documentos juntados no processo é possível verificar que toda a vida foi prestadora de serviços profissionais, que obrigam a retenção desses impostos e nunca deixou de honrar seus compromissos, e é impossível que esta não tenha recolhido os impostos retidos, mas isso não foi levado em conta e nem as evidências da verdade dos fatos o foram. Elas foram totalmente negligenciadas a despeito da arrecadação, mas o que é de direito deve prevalecer, assim como a verdade dos fatos, que pode ser provada por qualquer tipo de elemento ou Documentos não mero seguir da Lei ultrapassada, pois o objetivo desse informe é outro e não vedar o direito líquido e certo deste contribuinte.

Nesse sentido, permita trazer no contexto o esclarecimento feito por Helly Lopes Meireles, quanto ao Processo Administrativo Fiscal no cumprimento da lei, *O conceito de processo administrativo tributário compreende todos os procedimentos fiscais próprios, ou seja. a atividade de controle (processo de lançamento e de consulta), de outorga (processo de isenção) e de punição (processos por infração fiscal), além dos processos impróprios, que são as simples autuações de expedientes que tramitam pelos órgãos tributantes e repartições arrecadoras para notificação do contribuinte,*

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.342 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.911239/2011-81

cadastro e outros atos complementares de interesse do Fisco." (MEIRELLES, 39ª Ed, 2013).

Desta forma não se pode afastar, como fez no caso concreto, a verdade material, que inclusive é prevista no Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (...)"

O princípio da verdade material deveria subsidiar todo o processo administrativo, incumbindo à autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, e de acordo com a ocorrência formasse sua convicção quanto aos fatos, ficando a seu critério a realização de diligências que considerassem necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo, mas isso não ocorreu, senão teria constatado que a verdade é que o crédito existe.

A busca pela verdade dos fatos não foi feita a contento e por isso o julgamento equivocado, que vem, assim, impedindo a recorrente de ter seus direitos creditórios respeitados. Deveria valorar as provas apresentadas no processo, mas fez o contrário, negou sob a alegação de que o informe não foi apresentado e por isso. somente isso, não tem o direito do crédito, que diga-se é legítimo, ainda que a Caterpillar não houvesse recolhido aquilo que reteve.

Neste sentido, ainda, nos utilizamos de precedentes do Conselho administrativo de Recursos Fiscais {CARF}: (...)

Como podemos extrair desses dois exemplos, **o que importa é o direito creditório para que tenha o contribuinte atendido seu pleito.** Se há o direito, este não pode ser negado. Ainda que, apenas a título de defesa, admitamos essa perda, traria consigo uma arbitrariedade e configuraria confisco por parte do ente público.

Nesse sentido essa matéria é sumulada por esse Conselho, através da Súmula nº 80, que a seguir transcrevemos "in verbis":

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 180200.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008.

Nas garantias constitucionais, reconhecidas pelas normas postas no Código Tributário Nacional, trata ainda das formas de compensação o artigo 170 do CTN, que obedecidas temos uma modalidade indireta (por lei) de extinção do crédito tributário, por meio do confronto entre créditos e débitos. Sua definição pode ser extraída do Direito Privado, conforme os arts. 368 a 380 do Código Civil (Lei nº, 10.406/2002), segundo o qual a compensação é modalidade extintiva de obrigação, quando se é devedor e credor, concomitantemente. Trata-se de matéria de direito e a não homologação sem a fiel obediência aos direitos garantidos pela constituição, temos evidente macular da justiça, sem restituir ao contribuinte, o que lhe pertence.

Portanto, pretendendo provar alegado por todos os meios de prova admitidos, pede e espera que seja dado provimento ao presente recurso voluntário, reconhecendo do direito creditório, para enfim homologar as compensações glosadas, tudo para que se faça JUSTIÇA!

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.342 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.911239/2011-81

Também consta nos autos petição da Recorrente datada de 13/02/2020 questionando o recebimento de Carta Cobrança de débitos vinculados a este processo, pois, em seu entender a exigibilidade do crédito tributário em discussão estaria suspensa, considerando que sua ciência da decisão recorrida ocorreu na data de 21/10/2019 (e-fls. 742 e 743) e o Recurso Voluntário foi apresentado em 30/10/2019, conforme Termo de Solicitação de Juntada às e-fls. 755.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de parcelas de imposto de renda retido na fonte que compunham o saldo negativo de imposto de renda apurado que a Recorrente informou em Per/Dcomp.

Porém, inicialmente, em sede de preliminar, cabe a análise se o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972., especialmente, em relação a sua tempestividade, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Como se sabe, o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 assim dispõe acerca das intimações:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.342 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.911239/2011-81

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

Já o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que do julgamento de primeira instância cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Decreto nº 70.235/1972 também determina como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Neste cenário, é possível verificar, às e-fls. 742, que a Recorrente tomou ciência do acórdão de piso, por intermédio de acesso aos documentos via consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) na data de 21/10/2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – Comunicado (e-fls. 743), nos termos adiante reproduzido:

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.342 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.911239/2011-81

SP PIRACICABA DERAT

Fl. 743



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13888.911239/2011-81
INTERESSADO: 02918961000105 - SGS LABMAT - ANÁLISES E
ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA

DESTINATÁRIO: 33182809000130 - SGS DO BRASIL LTDA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -
COMUNICADO

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por
meio de sua Caixa Postal na data de 21/10/2019 15:49:56.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 16/10/2019
09:23:31

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf -
ACÓRDÃO DA DRJ

Intimação - Outros - ACÓRDÃO DA DRJ

DATA DE EMISSÃO : 22/10/2019

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
ODRJ-CONDIC-EOPER-EDIC-DE RAT-PCA-SP
CONDIC-EOPER-EDIC-DE RAT-PCA-SP
EOPER-EDIC-DE RAT-PCA-SP
EDIC-DE RAT-PCA-SP
SP PIRACICABA DERAT

Ocorre que às e-fls. 745 constou a solicitação da juntada do Recurso Voluntário
deu-se somente em 20/03/2020:

SP SAO BERNARDO DO CAMPO DRF

Fl. 745



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 13888.911239/2011-81
SOLICITANTE DA SJD: 02918961000105 - SGS LABMAT - ANÁLISES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA
RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO
DATA E HORA: 20/03/2020 17:29:44

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local

Portanto, a apresentação do recurso seria intempestiva.

Porém, a Recorrente alegou que “por algum extravio ou erro no sistema da
Receita Federal, o Recurso protocolizado não foi analisado e desta forma não se efetivou e não
produziu os seus efeitos obrigatórios, fazendo na sequência com que a Receita Federal efetuasse
a cobrança dos respectivos débitos vinculados a esse processo” e juntou o Termo de Solicitação
de Juntada datado de 30/10/2019 e adiante copiado

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.342 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.911239/2011-81

SP SAO BERNARDO DO CAMPO DRF

Fl. 755



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	13888.911239/2011-81
SOLICITANTE DA SJD:	02918961000105 - SGS LABMAT - ANALISES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA
RELAÇÃO DO SOLICITANTE:	INTERESSADO
DATA E HORA:	30/10/2019 16:21:41

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RESPOSTA À INTIMAÇÃO	Local

Desta forma, considerando a prova trazida aos autos pela Recorrente, há dúvida quanto à data correta da apresentação do Recurso Voluntário, ou seja, se o referido recurso foi atende a todos os requisitos de admissibilidade e o prazo legal de 30 (trinta) dias para sua interposição foi respeitado.

Neste caso, entendo que o recurso voluntário sob análise não está pronto para julgamento tendo em vista a imprecisão quanto a sua data de protocolo,

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora certifique a data correta da interposição do recurso voluntário.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça